	Υ.
	×
	۲
	#
	щ
	ō
	inn: 37R09RA 3-0C270749-RA98RFF-199FF027
	$\overline{}$
	ď
	щ
	ш
	σ
	8
	õ
	ř
	2
	S
FILHO.	α
$\stackrel{\smile}{}$	۰
I	2
_	7
_	1
ш.	ب
$\boldsymbol{\mathcal{A}}$	ŗ
\sim	?
둤	C
(J)	č
\circ	٦
κ	ᠬ
O	◁
'n	m
27	×
щ	×
⋖	⊱
Α,	щ
$\overline{}$	1
O	ď
5	
_	C
ш	C
$\overline{}$	÷
_	۶.
411	``
$\overline{}$	_
∽	C
0	_
$\overline{}$	ď
_	٤
O	=
$\overline{}$	C
굔	f
ÁRI	info
ΛÁRI	o info
MÁRI	o info
r MÁRI	o p info
or MÁRI	de a info
por MÁRI	ofor a profession for
9 por MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA F	ofor a about
te por MÁRI	charle a info
nte por MÁRI	ofui a abans/.
ente por MÁRI	or/snede e info
nente por MÁRI	hr/snede e info
lmente por MÁRI	v hr/snede e info
almente por MÁRI	ny hr/snede e info
italmente por MÁRI	ony hr/snede e info
gitalmente por MÁRI	nov hr/spede e info
ligitalmente por MÁRI	m nov hr/spede e info
digitalmente por MÁRI	am nov hr/snede e info
o digitalmente por MÁRI	on any hr/snede e info
do digitalmente por MÁRI	of a an any hr/snede e info
italmente	tre am you hr/snede e info
nado digitalmente por MÁRI	the am now hr/snede e info
inado digitalmente por MÁRI	ta tre am any hr/snede e info
sinado digitalmente por MÁRI	Its the am any hr/shade a info
ıssinado digitalmente por MÁRI	ulta tre am nov hr/snede e info
assinado digitalmente por MÁRI	or the am any hr/spede e info
vi assinado digitalmente por MÁRI	neulta tre am nov hr/enede e info
oi assinado digitalmente por MÁRI	onsulta the am now hr/shade a info
o foi assinado digitalmente por MÁRI	/consulta toe am dov hr/snede e info
to foi assinado digitalmente por MÁRI	//consulta tre am nov hr/snede e informe o có
nto foi assinado digitalmente por MÁRI	or//consulta toe am doy hr/spede e info
ento foi assinado digitalmente por MÁRI	thr.//consulta toe am doy hr/spede e info
nento foi assinado digitalmente por MÁRI	often and property of the support of the property of the support o
mento foi assinado digitalmente por MÁRI	http://consultaite am ony hr/spede e info
umento foi assinado digitalmente por MÁRI	a http://consulta toe am nov hr/spede e info
cumento foi assinado digitalmente por MÁRI	ite http://consulta toe am nov hr/spede e info
ocumento foi assinado digitalmente por MÁRI	site http://consulta toe am dov hr/spede e info
documento foi assinado digitalmente por MÁRI	ofte http://consulta toe am doy hr/spede e info
documento foi assinado digitalmente por MÁRI	o site http://consulta toe am nov hr/snede e info
te documento foi assinado digitalmente por MÁRI	o cite http:/
ste documento foi assinado digitalmente por MÁRI	o cite http:/
Este documento foi assinado digitalmente por MÁRI	o cite http:/
Este documento foi assinado digitalmente por MÁRI	o cite http:/
Este documento foi assinado digitalmente por MÁRI	o cite http:/
Este documento foi assinado digitalmente por MÁRI	o cite http:/
Este documento foi assinado digitalmente por MÁRI	o cite http:/
Este documento foi assinado digitalmente por MÁRI	o cite http:/
Este documento foi assinado digitalmente por MÁRI	o cite http:/
Este documento foi assinado digitalmente por MÁRI	o cite http:/
Este documento foi assinado digitalmente por MÁRI	rência acesse o site http://consulta toe am dov hr/spede e info

Publicado do TCE/AN		Diário	Eletrônico
Edição N⁰			
De	_/_	/_	



DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº
Elo NO

Pág. 1

PARECER PRÉVIO Nº 42/2017 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE AM nº 10030/2012.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual
- 3- Órgão: Prefeitura Municipal de Barreirinha
- 4- Exercício: 2011
- 5- Responsável: Mecias Pereira Batista (Prefeito Municipal)
- 6- Advogado: Francisco Rodrigo de Menezes e Silva 9771
- 7- Unidade Técnica: DICOP
- 8- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Parecer nº 4956/2016-DMP, Dra. Elissandra Monteiro Freire Alvares, Procuradora de Contas. **9- Relator:** Auditor Mário José de Moraes Costa Filho.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Poder Executivo dos Múnicípios do Interior. Prefeitura Municipal de Barreirinha. Exercício de 2011.

Emissão de Parecer Prévio recomendando a desaprovação das contas anuais.

10- PARECER PRÉVIO:

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, à unanimidade, a proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal:

- 10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a desaprovação das contas anuais do Sr. Mecias Pereira Batista, responsável pela Prefeitura de Barreirinha no curso do exercicio de 2011, nos termos do art. 219, incisos I e II da Resolução nº 04/2002, o art. 58, alínea "c", da Lei nº 2.423/96, bem como o art. 31, §2º da Constituição Federal, ressaltando que a desaprovação fundamenta-se no disposto no art. 223, §3º, da Resolução nº 04/2002 e que deve ser julgada pela Câmara com a celeridade que preconiza o artigo 127, §5°, da Constituição Estadual.
- Ata: 21ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 12- Data da Sessão: 27 de Junho de 2017

	_
	S
	Ц
	g
	i.ao: 37B09BA3-0C2707A9-BA988BEE-199EE027
	Ц
	ă
	ă
	۵
<u>o</u>	α
, FILHO.	ž
正	5
₹	ç
တ	٥
8	7
ŝ	Ω
ij	ē
≈	ũ
MORAES COSTA F	'n
ĭ ĭ	ç
岗	÷
Щ	ý
8	(
talmente por MARIO JOSE DE MORAES COSTA FILHO.	2
₽.	5
AR AR	2
Σ	nada a inform
ō	ą
0	9
Ĕ	'n
шe	2
튭	ζ
Ē	2
þ	ā
ğ	abanda hr/enada
<u>≅</u> .	ġ
SS	Ť
	Š
₹	ز
Ħ	ì
пe	‡
Ħ	4
Este documento	arância acesse o site http:/
9	0
ŝ	700
ш	á
	ã
	.6
	å
	ď

do TCE/AM,	Diário	Eletrônico
Edição №		
De/_	/_	



TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS	
Proc. Nº	
Fls. №	

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 2

PARECER PRÉVIO Nº 42/2017 - TCE - TRIBUNA L PLENO

- **13- Especificação do quorum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente, em exercício), Julio Cabral, Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Filho, Mario Manoel Coelho de Mello.
- 13.1. Auditor presente e Relator: Mário José de Moraes Costa Filho.
- **14- Representante do Ministério Público:** Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador-Geral.

YARA AMAZÖNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Conselheira-Presidente, em exercício

MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

Auditor-Relator

JULIO CABRAL

Conselheiro

JULIO ASSIS CORREA PINHEIRO

Conselheiro

ERICO XAVIER DESTERRO E SILVA

Conselheiro

JOSUE CLAUDIO DE SOUZA FILHO

Conselheiro

MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

Conselheiro

CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

Procurador-Geral

	_
	'n
	ċ
	Ц
	Ц
	σ
	σ
	τ.
	ď
	H
	ᆢ
	щ
	α
	4
	9
	Z
\circ	ц
¥	ď
FILHO	ĭ
=	1
ш	Ċ
_	1
	ç
둤	C
Ų,	C
O	Į,
Ö	۲
_	2
נט	щ
щ	9
DRAES COSTA	70.37B09B43-0C270740-B4988BFF-199FF02
∝	ч
$\overline{}$	2
=	ď
2	÷
	۶
ᄴ	٠.
	ζ
111	'n
~	C
\sim	C
\circ	-
\neg	č
\circ	5
\simeq	7
\sim	
	4
7	2
¥	1
MAF	9
r MAF	0
oor MAF	do a inf
por MAF	fui a aba
e por MAF	fui a aban
nte por MAF	Propose inf
ente por MAF	r/enada a inf
nente por MAF	hr/enada a inf
Imente por MAF	w hr/enada a inf
almente por MAF	hr/enada a inf
italmente por MAF	dov hr/enede e inf
igitalmente por MARIO JOSE DE MORAES COSTA FILHO.	n any hr/enada a inf
digitalmente por MAF	am on hr/enada a inf
o digitalmente por MAF	an any hr/enada a inf
lo di	for any hr/enada a inf
lo di	tre and hr/enade e inf
lo di	a tre am you hr/enade e inf
lo di	Its the am any hr/enada a inf
lo di	ilto too am any hr/enada a inf
lo di	entha the am you brienada a inform
lo di	and the amount hr/enada a inf
oi assinado di	and a property of the property
oi assinado di	"/consults to am any hr/spede a inf
oi assinado di	"//consulta to am any hr/spada a inf
oi assinado di	tn://one-ults to am any hr/enada a inf
oi assinado di	the abanda he are an extension of the
oi assinado di	http://cone.ulta toe am cov hr/enede e inf
oi assinado di	a http://cnne.ulta tos an any hr/enada a inf
oi assinado di	to http://cor
oi assinado di	to http://cor
oi assinado di	o site http://cor
oi assinado di	o site http://cor
oi assinado di	o site http://cor
oi assinado di	o site http://cor
lo di	o site http://cor
oi assinado di	o site http://cor
oi assinado di	o site http://cor
oi assinado di	o site http://cor
oi assinado di	o site http://cor
oi assinado di	o site http://cor
oi assinado di	o site http://cor
oi assinado di	to http://cor

Publicado do TCE/AN		Diário	Eletrônico
Edição N⁰			
De	_/	/	



	DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº	
Fls. №	

Pág. 3

ACÓRDÃ O Nº 42/2017 — TCE — TRIBUNA L PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 42/2017 — TCE — Tribunal Pleno)

- 1- Processo TCE AM nº 10030/2012.
- **2- Assunto**: Prestação de Contas Anual
- 3- Órgão: Prefeitura Municipal de Barreirinha
- 4- Exercício: 2011
- 5- Responsável: Mecias Pereira Batista (Ordenador de Despesa)
- 6- Unidade Técnica: DICOP
- **7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 4956/2016-DMP, Dra. Elissandra Monteiro Freire Alvares, Procuradora de Contas.
- 8- Relator: Auditor Mário José de Moraes Costa Filho.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Poder Executivo dos Municípios do Interior. Prefeitura Municipal de Barreirinha. Exercício de 2011.

Irregularidade. Multa. Alcance. Determinação. Ciência.

9- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução n° 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

- **9.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Barreirinha, durante o exercício de 2011, referente à Gestão em que e Senhor **Mecias Pereira Batista** figurou como Gestor, nos termos dos arts. 22, III, "b" e 25, da Lei n. 2.423/96, c/c o art. 188, II e § 1º, III, "b", da Resolução 04/02-TCE/AM;
- 9.2. Aplicar Multa ao Senhor Mecias Pereira Batista, responsável pela Prefeitura Municipal de Barreirinha, durante o exercício de 2011, no valor de R\$ 12.056,33 (doze mil, cinquenta e seis reais e trinta e três centavos), sendo o valor de R\$ 1.096,03 por cada mês de atraso uma vez que a impropriedade foi constatada nos 11 (onze) meses do exercício de 2011, com fulcro no artigo 308, inciso II, da Resolução nº 04/2002, alterada pela Resolução nº. 25, de 30 de agosto de 2012, pela inobservância dos prazos regulamentares para remessa ao Tribunal, por meio informatizado dos registros analíticos, nos meses de janeiro a novembro/2011. Ressalta-se que tal valor deve ser recolhido na esfera Estadual, para o órgão de Encargos Gerais do Estado SEFAZ, dentro do prazo de 30 dias;

	1
	ŝ
	į
	0
	•
	L
	č
	0
	ġ
o.	ò
¥	c
⊒	1
щ	Ċ
Σ	ģ
Ś	6
Ö	Ċ
MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.	
Ш	5
≾	ć
R	į
ĭ	١
ш	
IOSÉ DE	÷
Ψ	`
တ္ထ	
\preceq	
0	
~	,
Ţ	٠
2	
Ö	į
e	
Ę	-
ne	-
a⊤	
÷Ë	
inado diç	
0	
ad	
.⊑	
SS	-
. <u>e</u>	
ç	į
9	;
_	
ē	
mer	
cumer	1 1 1
documer	
e documer	111111111111111111111111111111111111111
ste documer	1 - 1 - 1 - 1 - 1 - 1 - 1 - 1 - 1 - 1 -
Este documer	1 - 1 - 1 - 1 - 1 - 1 - 1 - 1 - 1 - 1 -
Este documer	The Party of the P
Este documer	the second of the letter
Este documer	the bear of the be
Este documer	
Este documer	

Publicado r do TCE/AM,	o Diário	Eletrônico
Edição № _		
De/		



	DE ACÓRDÃOS	
Proc. № ₋		

Fls. №

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 4

ACÓRDÃO Nº 42/2017 - TCE - TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 42/2017 - TCE - Tribunal Pleno)

9.3. Aplicar Multa ao Senhor Mecias Pereira Batista, Gestor da Prefeitura Municipal de Barreirinha, durante o exercício de 2011, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fulcro no art. 54, II, da Lei n.º 2.423/96 c/c o art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002, alterada pela Resolução nº. 25, de 30 de agosto de 2012, pelas impropriedades abordadas no bojo da Proposta de Voto. Ressalta-se que tal valor deve ser recolhido na esfera Estadual, para o órgão de Encargos Gerais do Estado - SEFAZ, dentro do prazo de 30 dias.

As infrações às normas legais e/ ou regulamentares são as seguintes:

- Violação ao disposto no Art. 6°, IX, "c" e "f", art. 7°, caput e § 2°, II art. 21, art. 38, caput e seus incisos, Art. 40, § 2º, II e IV, art. 43, caput e inciso VI, art. 58, inciso III, art. 60, art. 61, art. 67, § 1°, art. 70, art. 73, I "a" e "b" e art. 112 da Lei n.º 8.666/1993, pela ausência de diversos elementos que a lei de licitações e contratos requisitou a presença nos certames licitatórios (Projeto Básico completo e consistente, ausência de numeração sequencial e autuação do processo ausência de Publicações administrativo, dos Termos Homologação e Adjudicação, ausência de Projetos Técnicos, ausência de especificações técnicas e planilha orçamentária, ausência dos Boletins de medição e/ou fiscalização, cronograma físico-financeiro, composições de custos unitários, composição do BDI e encargos sociais incidentes, ausência dos termos de recebimento provisório e/ou definitivo, Ausência das Portarias designando responsáveis pela fiscalização dos Contratos e Ausência dos Diários de Obras ou de Ocorrências) comprometendo, assim, a análise da regularidade dos atos que constituem o respectivo processo administrativo:
- Violação ao disposto nos arts. 1°, 2° e 3° da Lei Federal n.° 6.496/1977 c/c o arts. 1°, 2° e 3° da Resolução n.° 425/1998 do CONFEA, pela ausência de ART do Responsável Técnico pela execução da obra;
- Violação aos dispositivos da Resolução n. 7/2002, uma vez que não informou no Sistema ACP/Captura, os atos administrativos que autorizaram os créditos suplementares e a aprovação da LDO e LOA, referente ao exercício em análise, bem como, por não ter informado os Termos de Contratos daquele exercício e a Concorrência Pública nº 01/2011;
- Violação aos ditames Constitucionais e ao disposto no art. 9º da Lei Complementar n.º 101/2000 – LRF, em razão do déficit orçamentário identificado;

	ř
	700
	й
	ц
	ğ
	2
	ù
	H
	쑮
	ά
	α
	σ
	2
0	4
工	₽
=	2
A FILHO.	2001a0 37809BA3-0C270749-BA988FF
⋖	7
NORAES COST,	ċ
တ္ထ	č
Ö	ď
O	ä
ഗ	α
щ	Q
≾	٣
Ř	t
0	'n
O JOSÉ DE MOF	:
ш	۲
ä	÷
	۲,
Ж	C
껒	C
\leq	Œ
~	٤
\subseteq	Ξ
∝	₹
⋖	٤.
JUSÉ DE MORAES COSTA FILHO.	Œ
Ξ	₫
8	ζ
_	4
ξĒ	Ū
Ä	7
ĭ	-
ョ	2
<u>ta</u>	
=	\overline{c}
O	2
ij	am nov hr/spede e informe
o dic	an a
do diç	ne an
nado diç	tre am a
sinado diç	ta toe am d
ssinado dig	Ilta toe am d
assinado dig	a me acre am d
oi assinado dig	onsulta toe am d
foi assinado dig	consulta toe am d
to foi assinado dig	//consulta tea am d
oto fc	to://consulta toe am d
oto fc	http://consulta toe am d
oto fc	a http://consulta toe am d
oto fc	ite http://consulta.tce.am.d
oto fc	site http://consulta toe a
oto fc	site http://consulta toe a
oto fc	site http://consulta toe a
oto fc	site http://consulta toe a
Este documento foi assinado dig	site http://consulta toe a
oto fc	site http://consulta toe a
oto fc	site http://consulta toe a
oto fc	site http://consulta toe a
oto fc	site http://consulta toe a
oto fc	site http://consulta toe a
oto fc	site http://consulta toe a
oto fc	nferência acesse o site http://consulta toe am d

Publicado do TCE/AN		Diário	Eletrônico
Edição Nº			
De	_/	/_	



TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº
Fls. Nº

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 5

ACÓRDÃ O Nº 42/2017 — TCE — TRIBUNA L PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 42/2017 — TCE — Tribunal Pleno)

- Violação ao preceito constitucional contido no art. 164, § 3º, uma vez que não poderia deixar valores em caixa no final do exercício, já que a Prefeitura Municipal de Barreirinha tinha contas bancárias em instituição financeira oficial;
- Violação ao preceito constitucional, contido no art. 29-A, inciso I c/c o § 2º, § 2º, Inciso I, uma vez que o repasse ao Poder Legislativo ocorreu em percentual superior ao limite estipulado;
- Violação ao artigo 212 da Constituição Federal, uma vez que o Município não aplicou o percentual mínimo de 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino;
- Violação ao disposto no artigo 23, § 5º, da Lei n. 8.666/93, em vista da fragmentação de despesas, caracterizada pela divisão da despesa para utilizar modalidade de licitação inferior à recomendada pela legislação ou para efetuar contratação direta;
- Violação aos dispositivos da Resolução n. 4/1996, diante da ausência de remessa a esta Corte de Contas dos contratos temporários realizados no exercício de 2011;
- Pelas irregularidades graves sem a apresentação de justificativas e/ou justificativas plaus íveis, fartamente delineadas no Item I da Proposta de Voto, no curso da Tomada de Preços n. 03/2011, do Convite n. 051/2011, da Tomada de Preços n. 02/2011, do Convite n. 001/2011, do Convite n. 033/2011, do Convite n. 038/2011, do Convite n. 040/2011, do Convite n. 041/2011, do Convite n. 043/2011 e do Convite n. 044/2011.
- 9.4. Aplicar Multa a empresa Geneve Construções Ltda., no valor de R\$ 4.384,12 (Quatro mil, trezentos e oitenta e quatro reais e doze centavos), nos termos do art. 54, III, da Lei n.º 2.423/96 c/c art. 308, V, do RI-TCE/AM, pelos serviços pagos indevidamente e não identificados in loco, referente a Tomada de Preços n. 03/2011, amplamente demonstrado às fls. 24/26 da Proposta de Voto e fls. 13/14 do Relatório Conclusivo n. 176/2016 DICOP (fls. 4148/4234). Ressalta-se que tal valor deve ser recolhido na esfera Estadual, para o órgão de Encargos Gerais do Estado SEFAZ, dentro do prazo de 30 dias;
- 9.5. Aplicar Multa a empresa SB Construção e Comércio de Material de Construção LTDA, no valor de R\$ 4.384,12 (Quatro mil, trezentos e oitenta e quatro reais e doze centavos), nos termos do art. 54, III, da Lei n.º 2.423/96 c/c art. 308, V, do RI-TCE/AM, pelos serviços pagos indevidamente por um produto (condicionadores de ar) diverso do contrato e que se encontra inutilizado por ser incompatível com a rede

	^
	C
	Ç
	ц
	垬
	Ö
	2
	٦
	ш
	п
	7
	7
	ä
	õ
	ă
mente por MARIO JOSE DE MORAES COSTA FILHO.	ñ
O	4
İ	Q
	7
☴	<u></u>
щ	5
⋖	ĭ
⊢	۶,
Ω̈́	۷
~	ς
\sim	ď
O	à
'n	7
27	ä
삣	۲
≾	7
œ	t
\circ	7
₹	Ť
_	ċ
ш	č
\overline{a}	÷
_	ς,
ш	7
Ō	>
č	C
\preceq	٥
	۶
0	È
÷	C
œ	#
⋖	.=
⋝	۵
-	-
$\overline{}$	ş
ă	7
_	7
æ	à
Ξ	ž
ō	5
	τ
=	
틀	7
talm	ξ
yitalm	5
igitalm	200
digitalm	Son me
o digitalm	op me
do digitalm	יסט מים מי
ado digitalm	too are art
nado digitalm	one ante
sinado digitalm	to the ant ett
ssinado digitalm	ulta toa am con
assinado digitalm	on me ant ethis
i assinado digitalm	on and ethion
oi assinado digitalm	one and editions
o foi assinado digitalm	on and ethical
to foi assinado digitalm	on me ant ethnanon//-
nto foi assinado digitalm	or me ant ethilannon//.or
ento foi assinado digitalm	or me ant ethionogy, off
nento foi assinado digitalm	http://cone.ilta.tre.am.co.
umento foi assinado digitalm	or me art ethionol//ruth a
cumento foi assinado digitalm	to me art ethnorry//ruth ati
ocumento foi assinado digitalm	site http://cne.ulta toe and con
documento foi assinado digitalm	on and ethilonolity the amount
 documento foi assinado digitalm 	or me and efficiency//cuttle are an
te documento foi assinado digitalm	on ait and efficiency//ruttle training
ste documento foi assinado digitalm	on me art ethnonol//ntth atia o ass
Este documento foi assinado digitalm	or me art ethnoughthough and assess
Este documento foi assinado digitalm	or me aut ethiopoly//utth atia or assert
Este documento foi assinado digitalm	on me and efficiency//with a tip or assente
Este documento foi assinado digitalm	on me and ethinology///ntth atia or assance of
Este documento foi assinado digitalmer	on me and ethinonou//.utth atia or assance eigh
Este documento foi assinado digitalm	on me and ethillanon//.utth atta o appare eigh
Este documento foi assinado digitalm	on me ant ethinanon//rutta atia o assance eigne
Este documento foi assinado digitalm	rância actesta de participa de actesta de construire
Este documento foi assinado digitalm	arância acessa o sita http://consulta tos am con
Este documento foi assinado digitalm	oferência acesse o site http://consulta.tce.am.gov.hr/spade e informe o código: 37B00BA 3-0C270740-BA988BEE-190FE027

Publicado do TCE/AM		Diário	Eletrônico
Edição № _			
De	/	/_	



TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº
Fls. Nº

Pág. 6

ACÓRDÃ O Nº 42/2017 — TCE — TRIBUNA L PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 42/2017 — TCE — Tribunal Pleno)

elétrica disponível, sem demonstrar que realizou o serviço de adequação da rede elétrica, referente ao Convite n. 01/2011, fato amplamente demonstrado às fls. 30/32 da Proposta de Voto e fl. 35 do Relatório Conclusivo n. 176/2016 — DICOP (fls. 4148/4234) e pela inexistência de muros ao redor da edificação, referente ao Convite n. 44/2011, conforme foto constante à fl. 77 do Relatório Conclusivo n. 176/2016 — DICOP (fls. 4148/4234) e relatado às fls. 46/47 da Proposta de Voto. Ressalta-se que tal valor deve ser recolhido na esfera Estadual, para o órgão de Encargos Gerais do Estado - SEFAZ, dentro do prazo de 30 dias;

- 9.6. Aplicar Multa a empresa M. do S. A. Belém, no valor de R\$ 4.384,12 (Quatro mil, trezentos e oitenta e quatro reais e doze centavos), nos termos do art. 54, III, da Lei n.º 2.423/96 c/c art. 308, V, do RI-TCE/AM, pelos serviços pagos indevidamente e não identificados in loco, referente ao Convite n. 33/2011, Convite n. 38/2011, Convite n. 41/2011 e Convite n. 43/2011 amplamente demonstrado às fls. 33/37 e fls. 40/44 da Proposta de Voto. Ressalta-se que tal valor deve ser recolhido na esfera Estadual, para o órgão de Encargos Gerais do Estado SEFAZ, dentro do prazo de 30 dias;
- 9.7. Considerar em Alcance o Senhor Mecias Pereira Batista, e, solidariamente, todas as empresas abaixo listadas, no montante total de R\$ 900.158,83 (Novecentos mil, cento e cinquenta e oito reais e oitenta e três centavos), nos termos do artigo 304, inciso I c/c inciso III, da Resolução n. 04/2002 TCE/AM. Ressalta-se que tal valor deve ser recolhido na esfera Municipal, para o órgão Prefeitura Municipal de Barreirinha, dentro do prazo de 30 dias.

A determinação em alcance para o Senhor Mecias Pereira Batista e para as empresas responsáveis se dará da seguinte forma:

- O Senhor Mecias Pereira Batista e solidariamente a empresa Geneve Construções Ltda, no valor de R\$ 618.080,25 (Seiscentos e dezoito mil, oitenta reais e vinte e cinco centavos), pelos serviços pagos indevidamente e não identificados *in* loco, referente a Tomada de Preços n. 03/2011, amplamente demonstrado às fls. 24/26 da Proposta de Voto e fls. 13/14 do Relatório Conclusivo n. 176/2016 DICOP (fls. 4148/4234);
- O Senhor Mecias Pereira Batista e solidariamente a empresa SB Construções e Comércio de Material de Construção Ltda, no valor de R\$ 62.165,76 (Sessenta e dois mil, cento e sessenta e

	ĭ
	5
	۳
	nrme o códiao: 37809843-00270749-84988BFE-199FE027
	σ
	5
	H
	ä
	α
digitalmente por MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.	α
	ă
ido digitalmente por MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.	α
ĭ	ď
⊒	7
됴	c
⋖	ĭ
H	۲
8	Č
Х	'n
\sim	≾
נא	片
7	č
2	ά
ō	5
≥	:
111	۶
◚	÷
111	٠Ē
\overline{S}	>
Ö	
$\overline{}$	ž
0	Ė
~	£
⋖	٤.
≥	٥
Ξ	4
ă	ď
Φ	ç
Ħ	ž
æ	2
⋍	2
Ħ	۲
<u>.</u>	2
ਰ	ă
9	۵
æ	٤
Ξ.	σ
ento foi assinado di	nsulta the am doy hr/shade e informe
ă	ū
.⊆	č
÷	Ç
걸	?
e	ŧ
Ě	2
⋽	4
ŏ	Ū
ō	c
Este docum	٥
S	U
ш	ă
	ć
	tis o assage eigh
	::
	Š
	ž
	Ť
	5

Publicado no do TCE/AM,	Diário	Eletrônico
Edição №		
De/_	/_	



DIV. DE ACÓRDÃOS	
Proc. №	
Fls. №	
	-

TRIBUNAL DE CONTAS

TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 7

ACÓRDÃO Nº 42/2017 — TCE — TRIBUNA L PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 42/2017 — TCE — Tribunal Pleno)

cinco reais e setenta e seis Centavos), pelos serviços pagos indevidamente por um produto (condicionadores de ar) diverso do contrato e que encontra-se inutilizado por ser incompatível com a rede elétrica disponível, sem demonstrar que realizou o serviço de adequação da rede elétrica, referente ao Convite n. 01/2011, fato amplamente demonstrado às fls. 30/32 da Proposta de Voto e fl. 35 do Relatório Conclusivo n. 176/2016 – DICOP (fls. 4148/4234);

- O Senhor Mecias Pereira Batista e solidariamente a empresa M. do S. A Belém, no valor de R\$ 18.907,06 (Dezoito mil, novecentos e sete reais e seis centavos), pelos serviços pagos indevidamente e não identificados in loco, referente ao Convite n. 33/2011, amplamente demonstrado às fls. 33/35 da Proposta de Voto;
- O Senhor Mecias Pereira Batista e solidariamente a empresa M. do S. A. Belém, no valor de R\$ 18.780,48 (Dezoito mil, setecentos e oitenta reais e quarenta e oito centavos), pelos serviços pagos indevidamente e não identificados in loco, referente ao Convite n. 38/2011, amplamente demonstrado às fls. 36/37 da Proposta de Voto;
- O Senhor Mecias Pereira Batista e solidariamente a empresa M. do S. A. Belém, no valor de R\$ 122.358,59 (Cento e vinte e dois mil, trezentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e nove centavos), pelos serviços pagos indevidamente e não identificados in loco, referente ao Convite n. 41/2011, amplamente demonstrado às fls. 40/42 da Proposta de Voto;
- O Senhor Mecias Pereira Batista e solidariamente a empresa M. do S. A. Belém, no valor de R\$ 2.762,24 (Dois mil, setecentos e sessenta e dois reais e vinte e quatro centavos), pelos serviços pagos indevidamente e não identificados in loco, referente ao Convite n. 43/2011, amplamente demonstrado às fls. 43/44 da Proposta de Voto:
- O Senhor Mecias Pereira Batista e solidariamente a empresa SB Construções e Comércio de Material de Construção Ltda, no valor de R\$ 57.104,45 (Cinquenta e sete mil, cento e quatro reais e quarenta e cinco centavos), pelos serviços pagos indevidamente uma vez que, pela foto constante à fl. 77 do Relatório Conclusivo n. 176/2016 DICOP (fls. 4148/4234) não há muros ao redor da edificação, referente ao Convite n. 44/2011, fato amplamente demonstrado às fls. 46/47 da Proposta de Voto.
- **9.8. Determinar** desde já a instauração da cobrança executiva no caso de não recolhimento dos valores das condenações impostas ao Senhor Mecias Pereira Batista e a todas as empresas citadas no corpo da Proposta de Voto, conforme preceituado pelo art. 73, da Lei n. 2.423/96

	7
	ċ
	н
	ö
	σ
	77 37 BOOR 4 3-0 C 27 0 7 40 B 4 9 8 B F E - 1 9 9 F F
	H
	ä
	α
	α
	ă
o.	α
ĭ	ď
⊒	Z
正	c
⋖	ĭ
H	č
တ္တ	ζ
Х	ď
_	⊴
က္ယ	Д
쁫	۲
$\stackrel{\sim}{\sim}$	ά
ō	7
ĭ	`.
	ç
꿈	÷
	,ک
뿠	C
റ്റ	C
⋍	٥
0	ž
≍	ō
ᅒ	2
₹	2
rMA	0
or MAF	a ab
por MAF	ni a abac
ite por MAF	on a abana
ente por MAF	r/enada a in
mente por MAF	hr/enada a in
almente por MAF	ov hr/enede e in
italmente por MAF	nov hr/enede e in
ligitalmente por MAF	m any hr/enada a in
digitalmente por MAF	an any hr/enada a in
do digitalmente por MAF	ni a abanahr/enada a in
ado digitalmente por MAF	tre am nov hr/enade e in
sinado digitalmente por MAF	to the am any hr/enede e in
ssinado digitalmente por MAF	ilto too am any hr/enada a in
assinado digitalmente por MAF	ne of the and any hr/enada a in
oi assinado digitalmente por MAF	one of the and on hr/enada a in
o foi assinado digitalmente por MAF	"/concults to am any hr/enade a in
nto foi assinado digitalmente por MAF	ni a abana/hr/cone and ethiology.
ento foi assinado digitalmente por MAF	the shared hyperplant and property in
mento foi assinado digitalmente por MAF	http://cone.ilta toe am gov hr/enada a in
cumento foi assinado digitalmente por MAF	to http://cone.ilta toe am any hr/enede e in
ocumento foi assinado digitalmente por MAF	eite http://cone.ulta toe am cov hr/enada a in
documento foi assinado digitalmente por MAF	o eite http://cone.ilta toe am oov hr/enade e in
te documento foi assinado digitalmente por MAF	o eite http://cone.ulta toe am you hr/enada a in
ste documento foi assinado digitalmente por MAF	see a site http://consulta toe am doy hr/spede e in
Este documento foi assinado digitalmente por MAF	pesso o sito http://consulta too am dov hr/spedo o in
Este documento foi assinado digitalmente por MARIO JOSE DE MORAES COSTA FILHO.	scesse a site http://consulta toe am any br/spede e in
Este documento foi assinado digitalmente por MAF	s access a site http://consulta toe am any br/spede e in
Este documento foi assinado digitalmente por MAF	cia acesse o site http://consulta toe am gov hr/spede e in
Este documento foi assinado digitalmente por MAF	pocia acesse o site http://consulta toe am gov hr/spede e in
Este documento foi assinado digitalmente por MAF	farância acessa o sita http://consulta toa am dov hr/spada a informa o código: 37BNGBA3-0C2707/

Publicado do TCE/AN		Diário	Eletrônico
Edição N⁰			
De	_/	/	



DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº
Fls. №

TRIBLINIAL DE CONTAS

Pág. 8

ACÓRDÃO Nº 42/2017 — TCE — TRIBUNA L PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 42/2017 — TCE — Tribunal Pleno)

e arts. 169, II, 173 e 308, § 6º, todos da Resolução 04/02;

9.9. Determinar ao titular da Prefeitura Municipal de Barreirinha que:

- Encaminhe a esta Corte de Contas todos os atos referentes às admissões de pessoal, referente as contratações temporárias;
- Adote a devida cautela nas próximas atividades financeiras, a fim de observar o percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino:
- Observe atentamente para as disposições constantes no artigo 29-A, inciso I c/c o § 2º, inciso I, da CF/88, a fim de atentar para o percentual que deve ser repassado ao Poder Legislativo:
- Observe atentamente todas as disposições constantes na Lei n. 8.666/93 Lei de Licitações e Contratos Administrativos, sobretudo, com relação ao disposto no Art. 6º, IX, "c" e "f", art. 7º, caput e § 2º, II art. 21, art. 38, caput e seus incisos, Art. 40, § 2º, II e IV, art. 43, caput e inciso VI, art. 58, inciso III, art. 60, art. 61, art. 67, § 1º, art. 70, art. 73, I "a" e "b" e art. 112 da Lei n.º 8.666/1993, devendo sempre apresentar Projeto Básico completo e consistente, processo administrativo devidamente autuado e numerado, Publicações dos Termos de Homologação e Adjudicação, Projetos Técnicos, especificações técnicas e planilha orçamentária, Boletins de medição e/ou fiscalização, cronograma físico-financeiro, composições de custos unitários, composição do BDI e encargos sociais incidentes, termos de recebimento provisório e/ou definitivo, Portarias designando responsáveis pela fiscalização dos Contratos e Diários de Obras ou de Ocorrências;
- Observe atentamente todas as disposições constantes na Lei n.
 8.666/93 Lei de Licitações e Contratos Administrativos, sobretudo, no que tange as justificativas necessárias para a caracterização das dispensas, fragmentação de despesas e superfaturamento;
- Observe atentamente às disposições contidas no artigo 37, II e IX, da CF/88, realizando concurso público para a investidura em cargos essenciais à atividade da Administração Pública, e, evitando a realização de contratação temporária da maneira usual como está sendo realizada.
- **9.10. Determinar** a remessa de cópia dos presentes autos ao Ministério Público do Estado do Amazonas para ciência e adoção das condutas que julgar pertinentes;

	_
	3
	sculta toe am dov hr/spede e informe o código: 37B09BA3-0C370740-BA988BEE-199FE03
	ğ
	0
	ц
	ц
	ä
	α
	۵
0	ц
玉	2
豆	5
⋖	7
둤	ز
ŏ	S
Ō	٥
Ś	ď
퓌	۲
œ	П
Q	'n
2	ċ
씻	.=
	Ş
\ddot{s}	
Q	a
~	Š
∺	ċ
¥	2
ΣÌ	٥
j	٩
ŏ	ğ
ŧ	j
ē	٤
₹	2
ta	۶
<u>:</u> ⊡	8
þ	ā
ŏ	ą
g	+
ŝ	÷
nento foi assinado digitalmente por MARIO JOSE DE MORAES COSTA FILHO.	ō
<u>o</u>	ç
ō	1
Ĕ	ż
ne	<u></u>
≒	4
Este documento	ū
0	C
ste	ď
ш	ď
	č
	inferência acesse o site http://cons
	5
	ģ
	ğ
	Ċ

Publicado do TCE/AN		Diário	Eletrônico
Edição Nº .			
De	_/	/_	



DIV.	DEACÓRDÃOS
Proc. Nº	
Fls. № _	

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 9

ACÓRDÃ O Nº 42/2017 — TCE — TRIBUNA L PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 42/2017 — TCE — Tribunal Pleno)

- **9.11. Dar ciência** do presente Decisório proferido nos autos do processo de Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Barreirinha, exercício de 2011, a todos os responsáveis mencionados nos autos.
- 10- Ata: 21ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 11- Data da Sessão: 27 de Junho de 2017
- 12- Especificação do quorum: Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente, em exercício), Julio Cabral, Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Filho, Mario Manoel Coelho de Mello.
- 12.1. Auditor presente e Relator: Mário José de Moraes Costa Filho.
- **13- Representante do Ministério Público:** Dra. Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador-Geral.

YAR A AMAZÖNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Conselheira-Presidente, em exercício

MARIO JOSE DE MORAES COSTA FILHO

Auditor-Relator

CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

Procurador-Geral